



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13777/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Batista Chaves Filho
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02015/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia em matéria singular, concernente ao acompanhamento e à propositura de medidas para obtenção, correção/reenquadramento de parcelas e recuperação de quotas de *royalties* de petróleo ou gás natural devidas à Urbe, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais em seu território, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00085/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13777/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13777/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia em matéria singular, concernente ao acompanhamento e à propositura de medidas para obtenção, correção/reenquadramento de parcelas e recuperação de quotas de *royalties* de petróleo ou gás natural devidas à Urbe, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais em seu território.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 51/56 e 58/64, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decorrente, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00085/17, fls. 65/71, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e no Contrato n.º 076/2017, firmados pelo Município de Ingá/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

A mencionada decisão monocrática teve como base diversas máculas, quais sejam: a) não atendimento de alguns requisitos legais para utilização do procedimento; b) ausências de justificativas para a escolha da empresa contratada e para o preço a ser pago pelos serviços; c) fixação indevida de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor estimado da causa judicial; d) inserção no acordo de possibilidade de pagamento dos honorários pela urbe antes da conclusão definitiva dos serviços; e e) carência dos documentos comprobatórios da regularidade da referida sociedade.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13777/17

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Com efeito, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00085/17, fls. 65/71, verifica-se, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 011/2017, datado de 13 de julho de 2017, fl. 25, que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados foi implementado pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Já no tocante às máculas contatadas, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, além do não atendimento de alguns requisitos estabelecidos nas citadas normas (comprovações da natureza singular das serventias, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada), as ausências de motivações para a escolha do executante dos trabalhos e para o preço a ser pago ao contratado, descumprindo, assim, os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Em seguida, os peritos do Tribunal verificaram que os contratos administrativos são regidos por norma específica de direito público, concorde exposto no seu art. 54 da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993, e não pelo Código de Processo Civil – CPC, como descrito no exame inicial, fls. 51/56. Deste modo, relataram a carência de fixação do preço certo, haja vista que os honorários foram definidos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o possível montante estimado da causa judicial, inviabilizando, portanto, a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Ato contínuo, os técnicos desta Corte deixaram claro que o acordo, de forma temerária, facultou ao executor dos serviços receber, da mesma forma, em percentuais, importância oriundas de decisão provisória ou liminar, quando o correto seria após o trânsito e julgado da ação, caracterizando, por conseguinte, antecipação de pagamentos. Por conseguinte, fica patente o desrespeito ao disciplinado nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, inciso III e V, e 65, inciso II, alínea “c”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro fato apontado pelos especialistas deste Areópago de Contas diz respeito à ausência dos documentos pertinentes à habilitação, também denominada de qualificação, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13777/17

sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em ardente desobediência aos ditames prescritos no art. 27 do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00085/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO